



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000319/96-34
Recurso nº. : 134.971
Matéria : IRPF – Ex(s): 1991 e 1994
Recorrente : JOSÉ ROBERTO TAVARES
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 28 de janeiro de 2004
Acórdão nº. : 104-19.763

IRPF – DECADÊNCIA – Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150 § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

ATIVIDADE RURAL – A existência de contrato de mútuo justificando o ingresso de numerário e comprometida a efetividade da compra e venda, em face da não comprovação do bem, desautoriza a presunção de omissão de rendimentos.

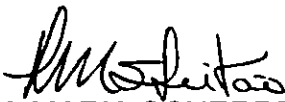
JURO DE MORA – TAXA SELIC – A partir de 1 de abril de 1995 é legítimo a cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC, nos termos do art. 13, da Lei nº 9.065, de 1995.

Preliminar acolhida.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ROBERTO TAVARES.

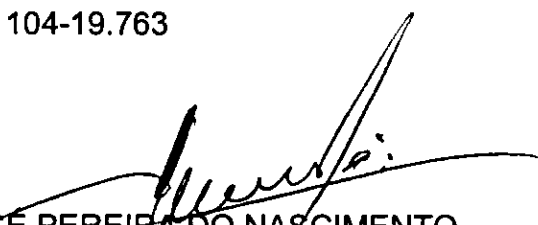
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência referente ao ano calendário de 1990 e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência o valor de Cr\$ 10.812.500,00, (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000319/96-34
Acórdão nº. : 104-19.763



JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Oscar Luiz Mendonça de Aguiar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000319/96-34
Acórdão nº. : 104-19.763
Recurso nº. : 134.971
Recorrente : JOSÉ ROBERTO TAVARES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte em referência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 233, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF relativo aos exercícios de 1991 e 1994, anos calendários de 1990 e 1993, respectivamente, acrescidos dos encargos legais, tendo em vista omissão de rendimentos oriundos da atividade rural, conforme demonstrado no Termo de Verificação de fls. 213 a 218 dos autos.

Por não ter sido localizado para intimação, o contribuinte foi intimado através de Edital afixado na repartição em 04 de junho de 1996 (fls. 238).

Não tendo o contribuinte atendido a intimação, foi o débito inscrito em Dívida Ativa (fls. 245/248), tendo o contribuinte requerido a invalidade da intimação editalícia, manifestando-se a autoridade fiscal pela sua regularidade, determinando-se o prosseguimento do feito junto a PFN/SP (fls. 262).

Tomando ciência da decisão em 26.12.1996 (fls. 263), o contribuinte impetrou Mandado de Segurança junto à 6ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, obtendo sentença favorável, considerando sem validade a intimação editalícia, considerando como efetivamente notificado da autuação em 26.12.1996 (fls. 274), declarando nula a inscrição da dívida ativa e atos subsequentes (fls. 276).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000319/96-34
Acórdão nº. : 104-19.763

Diante da decisão judicial, acolheu-se a impugnação juntada pelo interessado às fls. 293/300, onde em síntese alega o seguinte:

a) preliminarmente, a intempestividade da impugnação;

b) com relação às omissões de compras do ano base de 1990, que a primeira omissão envolve compra de bovinos, jamais acontecida citando jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, além do que não resulta necessariamente em matéria tributável por não ter havido apropriação dos custos relativos às mesmas compras;

c) com relação às despesas não comprovadas do ano de 1990, está sendo procedido o levantamento da documentação que dá suporte à escrituração, a qual será oportunamente juntada aos autos;

d) quanto à omissão de receita do ano base de 1993, ocorreu que, havia fechado um negócio de compra e venda de gado com a Agroesta Agropecuária Sebastião Tavares Ltda., para entrega futura, sujeita às condições descritas no contrato, sob condição suspensiva. Por não ter sido possível a entrega do gado no prazo convencionado, avençou-se que os valores adiantados seriam convertido em um mútuo, não se concretizando a venda.

e) relativamente às despesas não comprovadas do ano base de 1993, relativas a contas de energia elétrica e guia do INSS, cujos totais estavam expressos em cruzeiros, mas que foram pagas em cruzeiros reais, sendo de excluir-se três casas decimais, pois trata-se, de engano com relação à moeda no momento do registro, o que será esclarecido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000319/96-34
Acórdão nº. : 104-19.763

A decisão de primeira instância (fls. 303/306), julga procedente em parte o lançamento, para reduzir a multa de ofício aplicada de 100% para 75% sobre o valor do imposto e excluir os juros calculados com base na TRD do período citado.

Cientificado da decisão em 21.02.03, formula o interessado em 02.03.03, o recurso de fls. 314 a 333, juntando os documentos de fls. 334 a 388 e alegando em necessária síntese o seguinte:

a) preliminar argüindo decadência com relação aos fatos relativos ao ano base de 1990;

b) preliminar pedindo para que em relação à exigência envolvendo o mútuo, relativa ao ano base de 1993, seja adotada a decisão proferida no processo criminal;

c) preliminar pedindo para que, ainda em relação à exigência envolvendo o mútuo, sejam adotadas as decisões proferidas em outros processos versando sobre o mesmo caso, os quais foram julgados por este Colegiado;

d) em mérito apenas cita dois acórdãos da E. CSRF sobre omissão de compras e pede para que seja afastada a SELIC por entender ser ela inconstitucional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000319/96-34
Acórdão nº. : 104-19.763

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

As exigências contidas no lançamento envolvem os exercícios de 1991, ano base de 1990 e exercício de 1994, ano base de 1993.

O recorrente apresenta três preliminares, a saber:

Na primeira preliminar, argúi o recorrente a decadência com relação aos fatos ocorridos no ano base de 1990, que se referem à *omissão de compras; e glosa de despesas não comprovadas*.

Alega o recorrente para justificar sua pretensão, que a declaração de rendimentos relativa ao ano base de 1990 foi entregue em 22.07.91 (fls. 12), enquanto que o conhecimento do lançamento de ofício só se deu em agosto de 1996, portanto decorridos mais de cinco anos, configurando assim a decadência.

Efetivamente, é entendimento dominante neste Primeiro Conselho, especificamente nesta Quarta Câmara, de que o imposto de renda devido pelas pessoas físicas, é tributo sujeito ao lançamento sob a modalidade de homologação, onde toda a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000319/96-34
Acórdão nº. : 104-19.763

atividade de responsabilidade da autoridade tributária ocorrerá *a posteriori*, cabendo ao próprio sujeito passivo determinar a base de cálculo e proceder ao pagamento do tributo, observando as determinações da legislação tributária.

Muito embora existam duas correntes sobre a questão de se saber quando será aplicada a regra do artigo 150 § 4º ou aquela do artigo 173, I para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nosso entendimento é no sentido de que deva prevalecer aquela que adota a regra do artigo 150 § 4º do CTN, onde a contagem do prazo decadencial se inicia na data do fato gerador, entendido como tal o último dia do ano.

Assim, no presente caso, deve ser entendido que o fato gerador ocorrera em 31 de dezembro de 1990, de sorte que o lançamento de ofício deveria ter ocorrido até o dia 31 de dezembro de 1995.

Contudo, mesmo que se contado da data da entrega da declaração, como defende algumas correntes, mesmo assim já haveria ocorrido a decadência, na medida em que a declaração de rendimentos foi entregue em 22.07.91, enquanto que, segundo o contribuinte, só teve ele ciência da autuação em agosto de 1996, muito embora a sentença proferida no Mandado de Segurança determine que seja ela considerada como ocorrida em 26.12.96.

Assim, entendo que deva ser acolhida a preliminar para declarar a decadência com relação as exigência fiscal relativas ao ano base de 1990.

As demais preliminares se confundem com o mérito e por esta razão como tais serão, analisadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000319/96-34
Acórdão nº. : 104-19.763

Com relação ao ano base de 1993 duas são as exigências, sendo a primeira relativa à Omissão de Rendimentos da atividade rural e a segunda relativa à Glosa de valores registrados como despesas da atividade rural.

Quanto a Omissão de Rendimentos, a fiscalização desclassificou um contrato de mútuo no valor de Cr\$ 43.250.000,00, atingindo o contribuinte na parte que lhe era pertinente (1/4), equivalente a Cr\$ 10.812.500,00, o que foi mantido pela decisão recorrida, que entendeu não haver prova de que o valor recebido pela venda de gado passaria a ser considerado como mútuo.

Os autos dão notícia da existência de um contrato de venda de bovinos, dando origem à Nota Fiscal de Produtor nº 464427 datada de 22/07/1993, com entrega vinculada ao referido contrato que previa a retirada do gado em dezembro de 1993.

Às fls. 356/357 dos autos, foi carreado o Instrumento Particular de Distrato de Venda e Compra para Entrega Futura de Gado e Contrato de Mútuo em Moeda Corrente, datado de 19/08/1993, época dos fatos, com firmas reconhecidas e devidamente autenticadas, no meu entender com validade, onde consta o desfazimento da venda anteriormente efetuada, convertendo o valor já recebido em mútuo.

Ademais, não existe nos autos, qualquer prova quanto à efetividade da entrega do gado, fato indispensável para a conclusão do negócio jurídico da compra e venda, na medida em que, sem a tradição a operação não se completa. Portanto, a exigência fiscal contida neste tópico não deve prosperar.

Quanto á glosa de valor registrado como despesas, o recorrente limitou-se a alegar que houve confusão na mudança da moeda de cruzeiro para cruzeiro real e que o seu contador estava empenhado em verificar o ocorrido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000319/96-34
Acórdão nº. : 104-19.763

Assim, o recorrente não conseguir elidir a acusação fiscal, uma vez que não produziu nenhuma prova que viesse socorrer-lo, devendo, portanto, ser mantido o lançamento neste item.

No que se refere à adoção de taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para cálculo dos juros de mora, a decisão recorrida também não está a merecer reparos.

Isto porque, introduzida na legislação tributária por meio da Medida Provisória nº 947 de 22 de março de 1995, que alterou a redação do artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981, de 1995, a taxa referencial – SELIC vigorou a partir de 1º de abril de 1995. Posteriormente, e após reedições, a norma foi convertida em lei, conforme se vê do artigo 13 da Lei nº 9.065 de 1995.

Dáí é de se concluir que não há qualquer afronta aos princípios constitucionais e, em especial, ao disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Sob tais considerações, meu voto é no sentido de:

a) acolher a preliminar de decadência com relação às exigências relativas ao ano base de 1990;

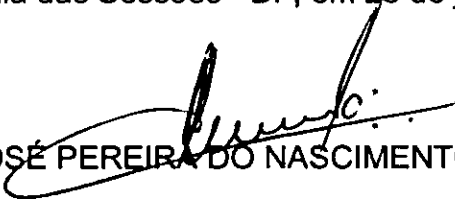


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000319/96-34
Acórdão nº. : 104-19.763

b) no mérito dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência, o valor de Cr\$ 10.812.500,00.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2004


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO